

PROJETO DE LEI

Nº 73/2009

LEI Nº 8.756

AUTÓGRAFO Nº

102/09

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores,

nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da

procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 73/2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação na cidade de Sorocaba, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação sobre a procedência do pão vendido.

**§ 1º:** Para os efeitos do caput deste artigo serão considerados estabelecimentos comerciais:

- I – os hipermercados;
- II – os supermercados;
- III – os mercados;
- IV – as lojas de conveniências;
- V – os bares e lanchonetes

**§ 2º:** A informação mencionada no caput deste artigo deverá conter, em letras legíveis, a identificação do fornecedor do pão, com os seguintes dados:

- I – Nome empresarial do fabricante
- II – Número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – do fabricante
- III – Endereço completo do fabricante
- IV – Número do telefone do fabricante





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 3º: O estabelecimento também deve informar ao consumidor, em cartazes afixados próximo ao balcão de vendas, o valor do peso do pão em letras de, no mínimo, cinco centímetros de altura para que o consumidor possa facilmente identificar.

**Art. 2º** - Deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado.

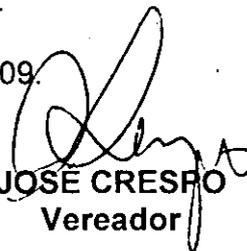
**Art. 3º** - As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras sanções inerentes.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua promulgação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., em 18 de março de 2009.

  
JOSE CRESPO  
Vereador

## JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal 5.412, vigente desde 1997, estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor a cozinha e outras dependências de estabelecimentos comerciais de alimentação preparada sediados no Município de Sorocaba.

A lei contempla uma série de regras para viabilizar seu integral cumprimento sem colocar em risco as condições higiênicas dos locais de preparo de alimento visitados.

Nos termos daquela lei, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais passaram a ostentar, em local visível ao público, placas convidando os consumidores a visitarem as respectivas cozinhas ou locais de preparo dos alimentos neles servidos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

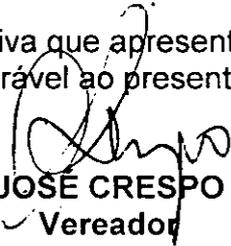
Estado de São Paulo

Nº

O intento daquela norma, entretanto, não é atingido quando se tratam de estabelecimentos fabricantes de produtos de panificação para revenda em bares, supermercados, mercearias e outros do gênero, visto que suas instalações, embora enquadradas no espírito da lei, por suas próprias características não tem a frequência do público consumidor que pudesse manifestar o desejo de visitar suas áreas de produção.

Entendemos que o presente projeto de lei, ao possibilitar a identificação e endereço dos fabricantes de produtos de panificação aos clientes dos pontos de revenda, abre-lhes a oportunidade também de visitá-los dentro do espírito demonstrado pela mencionada Lei Municipal nº 5.412/97.

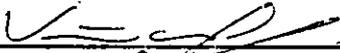
Esta é, pois, a justificativa que apresentamos aos Nobres Pares, deles esperando o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

  
JOSE CRESPO  
Vereador



Recebido em

18 de março de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19,03,09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação. São considerados estabelecimentos comerciais, hipermercados, supermercados, mercados, lojas de conveniência, bares e lanchonetes. A informação deverá conter, nome empresarial do comerciante, número do CNPJ, endereço completo do fabricante, número do telefone do fabricante. O estabelecimento deve informar ao consumidor, o valor do peso do pão (Art. 1º); deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado (Art. 2º); as empresas que não se adequarem as normas



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecidas por essa lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00(Art. 3º); o executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, após sua promulgação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, tal qual passaremos a expor:

A proposição em exame vem incrementar o direito a informação, reconhecido na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in venrbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes :*

*XIV – é assegurado a todos o acesso a informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.

Estabelece ainda o Arquétipo  
Constitucional:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Face a tal pressuposto leciona Hely Lopes Meirelles:

“ Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las sua ausência, ou complementa-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local.” (Constituição Federal, arts. 23, II, e 30, I, II e VII). (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores)

02



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Esse PL encontra respaldo no Código De Proteção ao Consumidor, Lei Nacional nº 8.078/90:

*CAPÍTULO III*  
*Dos Direitos Básicos do Consumidor*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

Dispõe ainda o mesmo *Codex*:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

O PL possibilita a Municipalidade exercer seu poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública

1  
2  
w.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Concluimos pela constitucionalidade e legalidade desse PL, excetuando apenas o Art. 4º, onde entendemos existir vício de iniciativa, ou inconstitucionalidade formal, que dispõe :

*Art. 4º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua promulgação.*

Tal dispositivo mencionado afronta o Art. 61, II, da LOM, bem como o Art. 84, II da CF, onde face ao princípio da simetria aplicável também aos Municípios, pois cabe ao Chefe do Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, essa competência é exclusiva.

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 31 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 073/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 073/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, excetuando o seu art. 4º que padece de inconstitucionalidade formal (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ademais, a Magna Carta estabelece que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II).

Vale destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) no §1º do art. 55 prevê o seguinte:

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Verifica-se que o PL está condizente com nosso direito positivo. No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 4º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

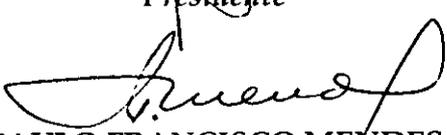
Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 073/2009 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 16 de abril de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 073/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de abril de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 073/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de abril de 2009.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO SO. 24/09

APROVADO  REJEITADO

EM 05 / 05 / 2009

*Beu como a  
Bunndes*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 25/09

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 05 / 2009

*Beu como a  
Bunndes.*

*commiss de  
fideli*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 73/2009

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação na cidade de Sorocaba, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação sobre a procedência do pão vendido.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo serão considerados estabelecimentos comerciais:

- I - os hipermercados;
- II - os supermercados;
- III - os mercados;
- IV - as lojas de conveniências;
- V - os bares e lanchonetes.

§ 2º A informação mencionada no *caput* deste artigo deverá conter, em letras legíveis, a identificação do fornecedor do pão, com os seguintes dados:

- I - nome empresarial do fabricante;
- II - número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas  
- do fabricante;
- III - endereço completo do fabricante;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – número do telefone do fabricante.

§ 3º O estabelecimento também deve informar ao consumidor, em cartazes afixados próximo ao balcão de vendas, o valor do peso do pão em letras de, no mínimo, cinco centímetros de altura para que o consumidor possa facilmente identificar.

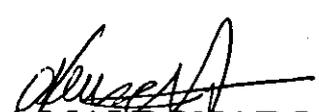
Art. 2º Deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado.

Art. 3º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras sanções inerentes.

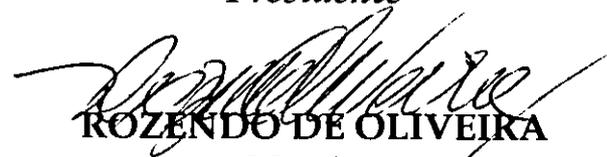
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

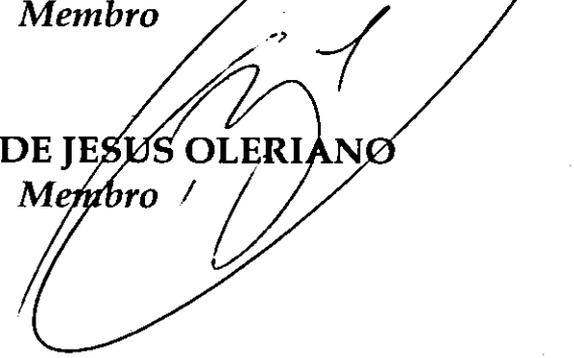
S/C., 07 de maio de 2009.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

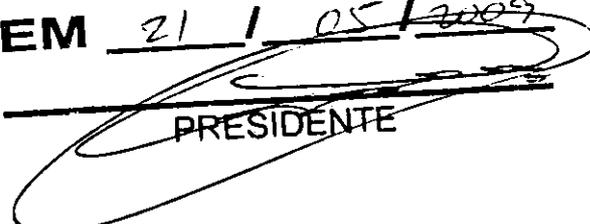
Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 50.2969

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 05 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0393

Sorocaba, 21 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 102, 103, 104, 105, 106 e 107/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 73, 123, 136, 130, 43/2009 e 217/2007, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rsa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 102/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 73/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação na cidade de Sorocaba, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação sobre a procedência do pão vendido.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo serão considerados estabelecimentos comerciais:

- I - os hipermercados;
- II - os supermercados;
- III - os mercados;
- IV - as lojas de conveniências;
- V - os bares e lanchonetes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º A informação mencionada no *caput* deste artigo deverá conter, em letras legíveis, a identificação do fornecedor do pão, com os seguintes dados:

- I - nome empresarial do fabricante;
- II - número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas  
- do fabricante;
- III - endereço completo do fabricante;
- IV - número do telefone do fabricante.

§ 3º O estabelecimento também deve informar ao consumidor, em cartazes afixados próximo ao balcão de vendas, o valor do peso do pão em letras de, no mínimo, cinco centímetros de altura para que o consumidor possa facilmente identificar.

Art. 2º Deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado.

Art. 3º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras sanções inerentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2009 / Nº 1.367

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 12.262/2009)  
LEI Nº 8.756,  
DE 25 DE MAIO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 73/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação na cidade de Sorocaba, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação sobre a procedência do pão vendido.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo serão considerados estabelecimentos comerciais:

- I - os hipermercados;
- II - os supermercados;
- III - os mercados;
- IV - as lojas de conveniências;
- V - os bares e lanchonetes.

§ 2º A informação mencionada no caput deste artigo deverá conter, em letras legíveis, a identificação do fornecedor do pão, com os seguintes dados:

- I - nome empresarial do fabricante;
- II - número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - do fabricante;
- III - endereço completo do fabricante;
- IV - número do telefone do fabricante.

§ 3º O estabelecimento também deve informar ao consumidor, em cartazes afixados próximo ao balcão de vendas, o valor do peso do pão em letras de, no mínimo, cinco centímetros de altura para que o consumidor possa facilmente identificar.

Art. 2º Deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado.

Art. 3º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta Lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras sanções inerentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2009,  
354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO  
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos  
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



(Processo nº 12.262/2009)

LEI Nº 8.756, DE 25 DE MAIO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores, nos pontos de revenda de pães em estabelecimentos não produtores, da procedência de produtos de panificação, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 73/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que não fabricam pão, mas oferecem produtos de panificação na cidade de Sorocaba, ficam obrigados a prestar ao consumidor informação sobre a procedência do pão vendido.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo serão considerados estabelecimentos comerciais:

- I – os hipermercados;
- II – os supermercados;
- III – os mercados;
- IV – as lojas de conveniências;
- V – os bares e lanchonetes.

§ 2º A informação mencionada no caput deste artigo deverá conter, em letras legíveis, a identificação do fornecedor do pão, com os seguintes dados:

- I – nome empresarial do fabricante;
- II – número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – do fabricante;
- III – endereço completo do fabricante;
- IV – número do telefone do fabricante.

§ 3º O estabelecimento também deve informar ao consumidor, em cartazes afixados próximo ao balcão de vendas, o valor do peso do pão em letras de, no mínimo, cinco centímetros de altura para que o consumidor possa facilmente identificar.



Lei nº 8.756, de 25/5/2009 – fls. 2.

Art. 2º Deverá ser mantida em poder do estabelecimento não produtor a documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado.

Art. 3º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta Lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras sanções inerentes.

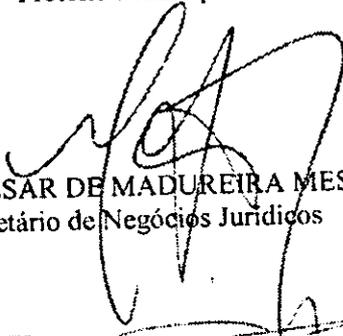
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Maio de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

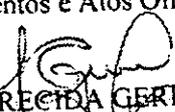


DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO  
Secretário da Segurança Comunitária



FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais